

Acórdão: 14.228/01/2^a
Impugnação: 40.010102562-70 - 40.010102702-99
Impugnante: Fiat Allis Latino Americana Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Roberto Lúcio de Araujo
PTA/AI: 02.000132027-20, 02.000132034-83
Inscrição Estadual: 186.024330.00-96
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Recolhimento a menor do ICMS em venda de mercadoria a estabelecimento não contribuinte do imposto, localizado no Estado de Pernambuco, por valer-se a Autuada do emprego da alíquota interestadual ao invés da alíquota interna. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre cobrança da diferença do ICMS e conseqüente Multa de Revalidação face a constatação do transporte de mercadorias discriminadas à Nota Fiscal nº 082441, de 09/08/2000, e nº 085594, datada de 10/10/2000, ambas de emissão da Autuada, com a adoção equivocada da alíquota interestadual de 7%, resultando no destaque e recolhimento a menor do ICMS. Desobediência à alínea “a”, subalínea “a-2”, inciso II, Art. 43 do RICMS/96 que institui a adoção de 12% como alíquota do imposto para o caso em pauta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações de idêntico teor às fls. 11/13, no PTA 02.000132034-83, e fls. 15/17, no PTA nº 02.00132027-20, contra as quais o Fisco se manifesta da mesma forma às fls. 32/33 e 34/35, respectivamente.

DECISÃO

As mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, tem como destinatária empresa de construção civil que, por sua natureza, não é contribuinte de ICMS e sim, de ISSQN, como definido em Lei Complementar (Lei Complementar 56/87), Lista de Serviços, item 32.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que o contribuinte do imposto vincula-se pessoal e diretamente com a situação que constitui o respectivo fato gerador, sendo esta definida impreterivelmente *em Lei*. No caso em tela instituiu o legislador a não incidência sobre operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor, da saída de serviço de qualquer natureza, estando sujeito, reitera-se, ao Imposto Sobre Serviços, conforme preceituado ao inciso V, Art. 3º da Lei Complementar 87/96.

O fato puro e simples da construtora possuir inscrição não é bastante para caracteriza-la como contribuinte, sob pena de ignorância do preceito legal. É necessário, portanto, a pratica do fato gerador do tributo, o que não ocorre no caso ora em análise

Logo, as saídas de mercadorias destinadas à empresa, no caso em concreto, devem ser gravadas com a alíquota interna do Estado de origem, conformando-se com a regra insculpida no § 1º, inciso II, item “b”, do Art. 12 da Lei 6763/75. Por via de consequência devem ser mantidas as exigências fiscais por restarem legítimas.

A Manifestação Fiscal abordou de forma pormenorizada toda matéria de fato e de direito, razão pela qual o seu inteiro teor deve ser considerado como integrante dos fundamentos desta decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 22/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/GGAB/ES